



PROCESSO N.º : 2020005380
INTERESSADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ASSUNTO : Prorroga a situação de calamidade pública no município de
Goiânia.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre mensagem subscrita e encaminhada pelo Prefeito do Município de Goiânia (GO), por meio do Ofício nº 535/2020, de 9 de dezembro de 2020, dispondo sobre a prorrogação do estado de calamidade pública no âmbito daquele município, por mais 180 (cento e oitenta dias), conforme decreto anexo, para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Trata-se, portanto, de prorrogação do reconhecimento operado por meio do Decreto Legislativo n. 503, de 25 de março de 2020, publicado por esta Casa Legislativa e referendada por meio do Decreto Legislativo n. 009, de 24 de março de 2020, editado pela Câmara Municipal de Goiânia.

Segundo a justificativa, a referida prorrogação é necessária para a manutenção de contratação temporária de servidores convocados por meio do Processo Seletivo Simplificado Saúde - Edital n. 0 0001/2017, os quais terão os contratos expirados em 31 de dezembro de 2020 e que estão na linha de frente na prevenção e no enfrentamento da sobredita doença.

Ademais, aduz o Prefeito de Goiânia que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (Lei n. 0 10.498, de 05 de agosto de 2020), prevê a possibilidade de assistência a epidemias e providências fiscais a serem tomadas para sua mitigação, o que representa dizer que tal manutenção da flexibilidade das questões fiscais previstas quando da redução de arrecadação e aumento de gastos

provocados por calamidades não refletirá em circunstâncias prejudiciais aos municípios.

Além da justificativa, referido ofício também veio acompanhado de cópia do Decreto Municipal nº 2118, de 9 de dezembro de 2020, que prorroga por 180 (cento e oitenta dias) os efeitos do Decreto n. 799, de 23 de março de 2020, mas condiciona seus efeitos à respectiva aprovação pela Assembleia Legislativa.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão para análise e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

A mensagem do Chefe do Poder Executivo municipal, ora apresentada para apreciação desta Casa de Leis, pretende prorrogar o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Goiânia, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Referido artigo legal possui a seguinte redação:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Para melhor compreensão, transcrevem-se abaixo os arts. 9º e 23 da LRF, acima referidos, que são os mais relevantes para a situação analisada:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois



quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...].

Do atento exame do art. 65 da LRF, constata-se que o reconhecimento do estado de calamidade pública produz 3 (três) efeitos principais: a) dispensa de atingimento dos resultados fiscais, originalmente previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ente atingido; e b) desnecessidade de limitação de empenho, quando verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais; e c) possibilidade de extrapolação da despesa total com pessoal, sem necessidade de redução nos dois quadrimestres seguintes.

Desse modo, revela-se plenamente possível e até mesmo recomendável que esta Casa de Leis aprove a prorrogação da situação de calamidade pública no Município de Goiânia, tendo em vista a justificativa constante no ofício encaminhado, corroborada pela situação fática indicativa de que ainda persistem os casos confirmados de pessoas infectadas pelo COVID-19 e que impõe a alocação de recursos para a área da saúde de modo a fazer frente à doença.

Forte nessas razões, esta relatoria propõe decreto legislativo com o seguinte teor, que respeita a autonomia municipal:

“DECRETO LEGISLATIVO Nº ____, DE _____ DE 2020

Prorroga, para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a situação de calamidade pública no Município de Goiânia (GO).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dos efeitos do Decreto n. 799, de 23 de março de 2020, que declarou a situação de calamidade pública no Município de Goiânia (GO).



Art. 2º Caberá ao Poder Legislativo municipal, pela comissão ou órgão que designar, acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos que estabelecer, admitida a realização dos trabalhos por meio virtual.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Por tais razões, esta Comissão propõe o decreto legislativo supra e sua subsequente aprovação, na forma regimental. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2020.


DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
RELATOR